



*Alf*

**DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N° 16/94**

**SISTEMA DE AJUDAS FINANCEIRAS PARA A MODERNIZAÇÃO E  
EXPANSÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA REGIÃO  
AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Considerando o protagonismo relevante dos meios de comunicação social na afirmação do pluralismo de opinião nas sociedades democráticas;

Considerando o contributo dos meios de comunicação social regionais para o desenvolvimento do processo autonómico açoriano;

Considerando os custos acrescidos da produção informativa numa Região territorialmente descontínua como os Açores;

Considerando que importa prosseguir a modernização das estruturas tecnológicas dos meios de comunicação social;

Considerando ainda que a formação e valorização profissional dos agentes de comunicação é imprescindível num quadro de expansão e competitividade dos produtos informativos.

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea a) do n° 1 do artigo 229° da Constituição e da alínea c) do n° 1 do artigo 32° do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:



*Alf*

## **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1º.** **Âmbito**

O presente diploma institui o Sistema de Ajudas Financeiras para a Modernização e Expansão dos Meios de Comunicação Social da Região Autónoma dos Açores, adiante designado por Sistema, e estabelece os princípios gerais da sua aplicação.

### **Artigo 2º.** **Objectivos**

São objectivos do presente sistema:

- a) Incentivar a formação e valorização profissional dos agentes de comunicação social;
- b) Contribuir para a dinamização da produção e difusão informativa;
- c) Fomentar a modernização das estruturas tecnológicas dos meios de comunicação social.

## **CAPÍTULO II** **CONDIÇÕES DE ACESSO AO SISTEMA**

### **Artigo 3º.** **Acesso**

Têm acesso ao sistema:

- a) Os agentes de meios de comunicação social afectos às áreas da informação e produção audiovisual e gráfica;



*Alf*

- b) As entidade editoras de jornais ou revistas de informação geral, em língua portuguesa, regularmente registados, com publicação ininterrupta nos dois anos anteriores à data da apresentação de qualquer candidatura;
- c) As entidades que exerçam a actividade de radiodifusão, licenciadas nos termos da lei, com emissão ininterrupta nos dois anos anteriores, à data da apresentação de qualquer candidatura;
- d) Os órgãos de comunicação social sedizados na Região Autónoma dos Açores.

Parágrafo único: Têm também acesso ao sistema, para efeitos dos apoios previstos no artigo 7º, as entidades editoras de publicações de informação geral, em língua portuguesa e regularmente registadas, bem como as entidades que exerçam a actividade de radiodifusão, licenciadas nos termos da lei.

#### **Artigo 4º.** Exclusão

Não têm acesso ao Sistema:

- a) Os jornais e estações de rádio classificados como órgãos oficiais ou propriedade de organizações políticas, associações profissionais e estudantis, entidades religiosas e respectivos agentes, com excepção das que, preenchendo os requisitos previstos nas alíneas b) e c) do artigo 3º, existam à data da aprovação do presente diploma;
- b) Os órgãos de comunicação social cujo capital social seja maioritariamente detido pelo Estado, bem como os concessionários dos serviços públicos;
- c) Todos os jornais e estações de rádio beneficiários de outros financiamentos públicos relativos ao objectivo das candidaturas previstas no presente diploma.



*Alf*

### **CAPÍTULO III** **FORMAÇÃO E VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL**

#### **Artigo 5º.** **Objectivo**

O incentivo à formação e valorização profissional dos agentes de comunicação social será prosseguido mediante a comparticipação dos custos de frequência e realização de acções de formação e valorização profissional.

#### **Artigo 6º.** **Ajuda financeira**

**1 -** A ajuda financeira aos agentes de comunicação social para a frequência de acções de formação e valorização profissional, inclui:

- a) Deslocação aérea no território nacional;
- b) Ajuda de custo diária.

**2 -** O montante da ajuda de custo prevista na alínea b) do número anterior é fixado anualmente por despacho do membro do Governo Regional com competência na área da comunicação social.

**3 -** As entidades referidas nas alíneas b) e c) do artigo 3º podem beneficiar de ajudas financeiras para a realização de acções de formação e ou de cooperação com outras entidades nacionais e estrangeiras, desde que estas possam contribuir para a valorização profissional dos agentes da comunicação social.



*Alf*

## CAPÍTULO IV PRODUÇÃO E DIFUSÃO INFORMATIVA

### **Artigo 7º.** Objectivo

O contributo para a expansão da imprensa e da actividade de radiodifusão será prosseguido mediante a comparticipação mensal dos custos de produção, designadamente:

- a) Aquisição de papel de impressão;
- b) Difusão;
- c) Comunicações telefónicas;
- d) Acesso a fontes de informação.

### **Artigo 8º.** Aquisição de papel de impressão

1 - O subsídio para a aquisição de papel de impressão consiste na comparticipação do custo do papel utilizado na impressão dos jornais diários e não-diários.

2 - O subsídio será calculado com base no custo médio do papel de impressão, no número de edições, tiragem, páginas e percentagem de publicidade inserida.

3 - O custo médio do papel é determinado pela média aritmética do preço/folha, apresentado pelas diversas candidaturas, não entrando para o cálculo dessa média a candidatura de mais elevado e a de mais baixo preço.

4 - Nos casos em que o custo do papel é inferior ao custo médio, a comparticipação será calculada com base no preço de aquisição.

5 - A comparticipação terá os seguintes valores:



*Alves*

- a) 40% para os jornais diários, até 20 páginas por edição;
- b) 40% para os jornais não-diários, até 30 páginas por edição.

6 - No caso da média mensal de publicidade exceder 25% do total do espaço de cada jornal, o subsídio será reduzido proporcionalmente ao acréscimo de publicidade.

#### **Artigo 9º.** Auditorias

1 - Para efeitos da atribuição do subsídio previsto no artigo anterior, o Governo poderá solicitar às entidades candidatas a realização de uma auditoria anual, destinada a verificar os elementos disponibilizados regularmente pelos diversos jornais, que suportarão os respectivos encargos.

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os jornais inscritos em associações destinadas ao controlo de tiragem, que devem apresentar o relatório da sua auditoria anual, quando solicitados para tal.

3 - A omissão dos resultados das auditorias referidas nos números anteriores, durante os 90 dias seguintes à sua solicitação, determina a suspensão da atribuição do subsídio.

#### **Artigo 10º.** Difusão

O subsídio de difusão consiste nos apoios à expedição postal e transporte dos jornais e ao consumo de energia eléctrica dos emissores e retransmissores das estações de radiodifusão.



*Alves*

1 - A atribuição dos apoios à expedição postal e transporte dos jornais será efectuada nas seguintes modalidades:

- a) Pagamento das despesas de correio relativas à expedição postal dos jornais para assinantes não residentes na Ilha em que se encontra sediado o respectivo órgão de comunicação social;
- b) Pagamento das despesas de correio relativas à expedição postal dos jornais não-diários para respectivos assinantes;
- c) Pagamento das despesas efectuadas com o transporte de jornais, como carga aérea, para qualquer Ilha da Região.

2 - A atribuição do apoio ao consumo de energia será efectuada através da comparticipação de 40% das despesas de consumo de energia eléctrica dos emissores e retransmissores das estações de radiodifusão.

**Artigo 11º.**  
Comunicações telefónicas

O subsídio às comunicações telefónicas consiste na comparticipação de 25% das despesas de utilização do telefone, em serviço exclusivo da redacção, até ao máximo de duas instalações telefónicas por redacção.

**Artigo 12º.**  
Acesso a fontes de informação

O subsídio para o acesso a fontes de informação consiste na comparticipação do seu custo, e assume, em alternativa, uma das seguintes modalidades:



- a) Comparticipação, no valor de 50%, do custo de cada uma das assinaturas dos serviços gerais de uma agência noticiosa nacional e de uma regional.
- b) Comparticipação, no valor de 50%, da aquisição de serviços informativos telemáticos, cumulável com uma das comparticipações previstas na alínea anterior.

Parágrafo único: O montante da comparticipação da aquisição de serviços informativos telemáticos não poderá ultrapassar o total da comparticipação mais elevada prevista na alínea a).

## CAPÍTULO V MODERNIZAÇÃO DAS ESTRUTURAS TECNOLÓGICAS

### Artigo 13º. Objectivo

1 - O fomento à modernização das estruturas tecnológicas dos meios de comunicação social será prosseguido mediante ajuda financeira para a aquisição de equipamento de elaboração e produção, adquirido em data posterior ao pedido, nas seguintes modalidades:

- a) Comparticipação financeira directa;
- b) Comparticipação de encargos financeiros com empréstimos bancários ou locação financeira.

2 - O limite do financiamento a conceder para efeitos do apoio previsto no número anterior será definido por despacho do membro do Governo Regional com competência na área da comunicação social.

3 - Os projectos de investimento de montantes superiores a 30.000 contos carecem de estudo de viabilidade económica.





*Handwritten signature*

4 - A comparticipação dos encargos financeiros não é cumulável com a comparticipação financeira directa para a aquisição do mesmo tipo de equipamento.

**Artigo 14º.**  
Comparticipação financeira directa

O valor da comparticipação financeira directa será de 25% do custo da aquisição dos equipamentos.

**Artigo 15º.**  
Encargos financeiros

1 - A comparticipação dos encargos financeiros consiste no pagamento de 80% dos juros relativos ao empréstimo bancário ou locação financeira, obrigatoriamente com opção de compra, e é efectuado directamente à entidade financiadora.

2 - O período máximo de atribuição do subsídio para pagamento dos encargos financeiros será de três anos, a contar da data do primeiro pagamento.

3 - O valor de encargos financeiros a pagar pelo Governo relativamente aos empréstimos bancários será indexado à taxa de referência da Associação de Bancos Portugueses (ABP).

**Artigo 16º.**  
Alienação

Os equipamentos financiados ao abrigo do artigo 14º não podem ser locados, cedidos ou vendidos durante três anos, contados a partir da data da comparticipação financeira directa, ou até conclusão da compensação dos encargos financeiros, salvo com autorização do membro do Governo Regional com competência na



*Alf*

área da comunicação social, que deve avaliar as razões que fundamentem o pedido.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

### Artigo 17º.

#### Obrigações e impedimentos do beneficiário

1 - O beneficiário das ajudas financeiras previstas no Sistema deve facultar ao Governo, sempre que lhe for exigido e no prazo de 90 dias, todas as informações e elementos relativos à concretização e resultados das ajudas financeiras recebidas.

2 - O beneficiário das ajudas previstas no capítulo V, fica obrigado a repor os benefícios recebidos, nos casos de extinção ou interrupção superior a 90 dias da publicação ou emissão.

3 - O beneficiário dos apoios para a modernização das estruturas tecnológicas, durante três anos contados a partir da atribuição do financiamento, fica impedido de apresentar nova candidatura para aquisição do mesmo tipo de equipamentos, salvo nos casos devidamente fundamentados de complementaridade ou continuidade de projectos, a avaliar pelo membro do Governo Regional com competência na área da comunicação social.

### Artigo 18º.

#### Fiscalização e penalizações

1 - As entidades beneficiárias das ajudas financeiras previstas no Sistema podem ser objecto de fiscalização com vista à certificação das informações prestadas e ou da aplicação das verbas recebidas.

2 - As entidades beneficiárias que não cumpram com o disposto no presente Decreto Legislativo Regional, bem como as que prestem



*Alves*

informações falsas ou dados viciados na apresentação de candidaturas perdem imediatamente o direito às ajudas constantes do Sistema, por um período de três anos.

3 - A perda de direitos prevista no número anterior não prejudica o competente procedimento judicial, nem a reposição dos benefícios recebidos, num prazo de 30 dias a contar da data da respectiva notificação, acrescidos de juros à taxa de comissão de FIP's que estiver a correr nesse momento.

**Artigo 19º.**  
Regulamentação

O Governo Regional procederá à regulamentação necessária à boa execução das normas do presente Decreto Legislativo Regional.

**Artigo 20º.**  
Norma transitória

Às entidades beneficiárias dos apoios previstos nos capítulos III e IV do Decreto Legislativo Regional nº 24/89/A, de 29 de Novembro, aplica-se o disposto nos artigos 16º, 17º e 18º. do presente diploma.

**Artigo 21º.**  
Norma revogatória

É revogado o Decreto Legislativo Regional nº 24/89/A, de 29 de Novembro.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Maio de 1994.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
*Gabinete do Presidente*

O Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores,

*Alberto Romão Madruga da Costa*

Alberto Romão Madruga da Costa